



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13749.000521/2006-69
Recurso n° 172.546 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.312 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CELIA GERALDA DE OLIVEIRA LEAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

A Lei n°. 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (Súmula CARF n° 68).

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 106,63, referente ao exercício de 2003, a título de imposto (R\$ 45,47), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 34,10), além de juros de mora (R\$ 27,06).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese, que a Lei nº 8.852/94 excluiu o valor referente ao “adicional por tempo de serviço” do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física, razão pela qual considerou a correspondente verba como rendimento não tributável. Argumentou, ainda, que o auto de infração apurou imposto a pagar de R\$ 45,47, concorde com o imposto apurado na declaração original que já foi pago, motivo pelo qual não é cabível a multa de ofício.

A 1ª Turma da DRJ/RJ2/RJ julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão de fls. 26/31, que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal específica.

DIRPF RETIFICADORA

O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa e essa declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA DE OFÍCIO

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de lançar com multa de ofício rendimentos omitidos na declaração de ajuste.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 12/05/2008 (fl. 33), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 37/38, em 14/05/2008, no qual discorre sobre os fatos, afirmando que a declaração original foi retificada em face de entendimento da Lei nº 8.852/94, que exclui dos rendimentos, entre outros, o adicional por tempo de serviço. Informa que, quando da elaboração da declaração retificadora, foi usado o campo de imposto complementar por não haver outro para gerar a restituição entendida como devida à época. Defende que, em face do não acolhimento da declaração retificadora, deveria haver simplesmente o indeferimento da retificação e não a cobrança do imposto de renda que já foi objeto de pagamento, acarretando assim duplicidade de cobrança do imposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o lançamento da tributação dos rendimentos auferidos pela contribuinte a título de adicional por tempo de serviço, que deve ser incluído no rol dos rendimentos tributáveis, entre aqueles elencados no artigo 3º, § 1º, da mesma Lei nº 7.713, de 1988.

Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF nº 68, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A Lei nº. 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Logo, é de se considerar acertado o presente lançamento.

Quanto à suscitada duplicidade de cobrança de imposto, não assiste razão à recorrente, haja vista que na declaração original (fls. 20/22) foi apurado imposto devido de R\$ 329,00 e saldo de imposto a pagar de R\$ 329,00. Já, a fiscalização, conforme demonstra o Acerto de Declaração (fls. 18), apurou imposto devido de R\$ 374,78 e saldo de imposto a pagar 45,47, que é o resultado da diferença entre o imposto devido de R\$ 374,78 e o saldo de imposto a pagar constante da declaração original de R\$ 329,00, importância essa que a contribuinte informou na declaração retificadora como “carnê-leão e imposto complementar”. Ou seja, pelo que dos autos consta, o valor total recolhido pela contribuinte relativamente ao período em questão corresponde a R\$ 329,00. Considerando que, para esse período, é devido o montante de R\$ 374,78, ainda resta recolher a quantia de R\$ 45,47, cuja cobrança foi acertadamente formalizada no presente lançamento, com os devidos valores de multa de ofício e juros de mora.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin